

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.519

Recurso nº: 101.045 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: CAVEPE - COMERCIAL ALAGOANA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrido: DRF EM MACEIÓ - AL

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - OMISSÃO DE RECEITA - Legitima-se a omissão de receita na existência de saldo credor de caixa amplamente comprovado. Não se legitima a omissão de receita a partir da diversidade entre saldo bancário contabilizado e apurado, em razão - de o valor a maior constante da escrita contábil resultar de erro decorrente de lançamento de borderô em duplicidade, atestado o respectivo estorno pela fiscalização para corrigir o erro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVEPE - COMERCIAL ALAGOANA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.290.783,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Georgio de Faria
ZAINITO

HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.686/90-91

RECURSO Nº: 101.045

ACORDÃO Nº: 103-12.519

RECORRENTE: CAVEPE - COMERCIAL ALAGOANA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-identificada foi intimada a recolher aos cofres públicos, importância equivalente 67,88 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimo legais cabíveis, conforme Auto de Infração de fls. 41/50, que apurou irregularidades nos períodos bases de 1986 (saldo devedor da correção monetária do balanço maior que o devido, saldo credor de caixa, saldo irreal da conta Bancos e superavaliação de estoques) e 1987 (saldo credor de caixa).

Após a obtenção do prazo adicional a autuada ingrenou, tempestivamente, com impugnação ao AI, alegando que:

- a) concordo com o item relativo a saldo devedor de correção monetária maior que o devido;
- b) que o saldo credor de caixa em 30.12.86 deve-se a erros contábeis, já que alguns recebimentos de duplicatas não foram lançados no caixa;
- c) que o saldo contábil da conta Banco Sudameris S/A está errado pois o contador da empresa escriturou em dobro o recebimento de barderôs, sendo o acerto efetuado em 05.01.87;
- d) que a superavaliação do estoque não ocorreu pois as mercadorias apenas foram transferidas de sua antecessora quando da mudança da razão social e que o Auto de Infração do Estado foi

lavrado apenas por questão na legislação do ICM;

- e) que o saldo credor de caixa deve-se apenas a lan
çamentos posteriores ao dia do recebimento, apre
sentando demonstrativo com saldo credor;

Na informação fiscal de fls. 133/135, o autor, re
lata que realizou diligência para confirmar as alegações da impug
nante e que o levaram às seguintes conclusões:

- a) que persiste o saldo credor de caixa em dezembro
de 1986, pois os recebimentos citados na impugna
ção ocorreram posteriormente a 30.12.86, não po
dendo suprir o caixa nesta data;
- b) que há na contabilidade da autuada lançamento de
estorno no valor de Cz\$ 1.711.078,33, mas que
na documentação apresentada. Não há como identi-
ficar qual borderô foi lançado em duplicidade pois
são posições diárias das carteiras de títulos
descontados ou em cobrança, não servindo, assim,
para comprovar o alegado;
- c) que a omissão de receita por superavaliação do
estoque foi reconhecida pela contribuinte, tanto
que recolheu o ICM exigido pelo AI do Estado;
- d) que assiste razão à impugnante quanto a suprimen
to de caixa no valor de Cz\$ 3.000.000,00, o que
reduz o saldo credor para Cz\$ 586.965,00;

Observa que foi compensado indevidamente, no AI,
um prejuízo de Cz\$ 2.077,00 no exercício de 1988.

A autoridade de primeira instância, após intimar
a autuada a comprovar as alegações relativas a lançamento em do-
bro de diversos borderôs, decidiu da seguinte forma:

- manteve integralmente os itens 2 e 3 do AI;



Acórdão nº 103-12.519

- deu pela improcedência da autuação quanto ao item 4;

- acatou a proposta fiscal de redução do saldo credor do caixa, fixando-o em Cz\$ 588.963,38, conforme demonstrativo (item 5);

- alterou de ofício, o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1988, já que a autuada havia entregue declaração constando lucro real negativo de Cz\$ 4.974.204,00 reduzindo-o para Cz\$ 4.385.611,00.

Assim, restou como valor a tributar no exercício de 1988.

Dessa decisão a empresa foi cientificada em 28.06.91 e, inconformada, dirigiu a este Conselho o recurso de fls. 191/192, tempestivamente, postulando sua reforma e cancelamento da exigência.

O recurso reedita literalmente a impugnação, invocando-a apenas quanto a apresentação de uma declaração do Banco Sudameris do Brasil S/A.

É o relatório

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 103-12.519

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim do mesmo tomo conhecimento.

No pano de fundo da discussão vê-se, inicialmente, que o contribuinte, a respeito da acusação versando "saldo devedor de correção monetária maior que o devido", matéria que não impugnara na instância de origem, prometendo recolhê-la, continua a indicar na postulação recursal que irá providenciar seu pagamento, embora não traga qualquer guia de recolhimento para justificar seu posicionamento. Assim, desde logo, é de se destacar que a mesma não integra o litígio e, assim, deixo de considerá-la nesta oportunidade.

A seguir, vê-se que o apelo ataca a matéria constante no lançamento vestibular rubricada por "Super-avaliação de Estoque", matéria esta que, segundo se colhe da decisão monocrática, foi julgada improcedente, de tal sorte que, sob tal fundamento também deixo de tomar conhecimento do questionamento do contribuinte a respeito.

Finalmente, a partir do fato de que a matéria tributável atinente ao ano base de 1987 deixou de existir em função da compensação de prejuízos operada na decisão singular, da mesma não tomo conhecimento por não mais compor o litígio.

Remanescem pois para apreciação nesta oportunidade as acusações versando saldo credor de caixa no ano base de 1986 (item B.1) e saldo irreal da conta Bancos também no ano base de 1986 (item B.2), matérias que a seguir abordo:

a) Saldo Credor de Caixa do ano base de 1986: a decisão monocrática, no item 10.1, refutou suficientemente, em base da documentação carreada ao procedimento, a contradição do contri-



Acórdão nº 103-12.519

buinte, que procurava indicar inexistência de saldo credor, e assim merece ser mantida, até porque, em verdade, as razões apresentadas pelo contribuinte autuado colidem com aquilo que ela denominou de "contra-provas anexados pelo fiscal";

b) Saldo irreal da conta Bancos no ano base de 1986: contrariamente ao indicado pela decisão monocrática no item 10.2, entendo que o contribuinte logrou justificar a assertiva de que a acusação não procedia a partir de equívoco perpetrado pelo Contador nos lançamentos bancários atinentes à entidade de crédito declinada (Banco Sudameris), visto como a informação fiscal de fls. 134 atesta, efetivamente, que houve um estorno a fls. 3 do livro Diário nº 2, para compensar importância a maior indicada a título de saldo bancário e de tal maneira expurgar a contabilidade de lançamento de borderô e duplicidade, de tal sorte a não existir a declinada omissão de receita, não socorrendo à Fiscalização, a partir de tal confirmação, o argumento de que se não pode, mesmo em tal circunstância, apurar-se qual o "borderô lançado em duplicidade", fato que então, à luz da contradita caberia ao Fisco e não ao contribuinte fazê-lo (artigo 678 RIR/80).

Sob tais fundamentos fica assim o recurso parcialmente provido para o efeito de se excluir do lançamento tributário a omissão de receita do importe de Cz\$ 1.290.783 no exercício de 1987.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR